



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/95:

Transformação do Banco Popular de Desenvolvimento em sociedade anónima de responsabilidade limitada, passando a designar-se Banco Popular de Desenvolvimento. S. A. R. L.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/95

de 16 de Maio

O Banco Popular de Desenvolvimento, criado pela Lei n.º 6/77, de 31 de Dezembro, com a natureza de empresa pública, nasceu da necessidade da existência de um organismo cuja especial vocação fosse a incentivação de hábitos de poupança das populações e o impulso de desenvolvimento económico e social do País, dirigido aos investimentos públicos e aos sectores agrário, industrial, de infraestruturas, da habitação e do domínio social.

A Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, estabelece que as instituições de crédito harmonizem as condições do seu funcionamento com as disposições nela insertas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 18 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É transformado o Banco Popular de Desenvolvimento em sociedade anónima de responsabilidade limitada, passando a designar-se Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L.

2. O Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., também designado abreviadamente por BPD e mais adiante

por Banco, rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas que regulam as sociedades anónimas e, ainda, pelas normas gerais e especiais aplicáveis às instituições de crédito.

Art. 2 — 1. O Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L. sucede automática e globalmente ao Banco Popular de Desenvolvimento conservando a universalidade dos direitos e obrigações integrantes do património de que este era titular no momento da transformação.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes.

Art. 3 — 1. O capital social inicial do Banco é de 30 000 000 000,00 MT, subscrito pelo Estado e pelos actuais trabalhadores do B.P.D., na proporção de 80 % e 20 %, respectivamente e encontra-se integralmente realizado pelo Estado.

2. Por despacho, o Ministro do Plano e Finanças definirá os moldes de reembolso pelos trabalhadores do capital subscrito.

Art. 4 — 1. Os trabalhadores ao serviço e os pensionistas do Banco Popular de Desenvolvimento mantêm todos os direitos e obrigações em vigor à data da entrada em funcionamento do Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L.

2. A situação dos trabalhadores do Banco Popular de Desenvolvimento, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como dos que estejam em comissão de serviço a exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de comissão.

Art. 5 — As eventuais alterações aos estatutos ora aprovados produzirão todos os efeitos desde que deliberados nos termos dos estatutos e com observância das disposições legais aplicáveis e do presente decreto, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo e publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## **Estatuto do Banco Popular de Desenvolvimento**

### **CAPÍTULO I**

#### **Denominação, duração, sede e objecto**

##### **ARTIGO 1**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., abreviadamente designada por BPD e mais adiante por Banco

##### **ARTIGO 2**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

##### **ARTIGO 3**

1. O Banco tem a sua sede em Maputo, na Av. 25 de Setembro n.º 1184.

2. O Banco poderá deslocar a Sede para outro local e poderão ser criadas ou encerradas Dependências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

##### **ARTIGO 4**

O BPD tem por objecto o exercício da actividade bancária, designadamente a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a concessão de crédito por sua conta e a prática de toda a universalidade das operações e actos de prestação de serviços permitidas por lei às instituições de crédito.

### **CAPÍTULO II**

#### **Capital social, acções e obrigações**

##### **ARTIGO 5**

1. O capital do Banco é de 30 000 000 000,00 MT e está totalmente subscrito e realizado.

2. O capital é representado por 300 000 acções nominativas com o valor de 100 000,00 MT cada uma.

3. Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1000 e 10 000 acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos daquele número de acções.

4. As despesas de desdobramento dos títulos correrão por conta dos accionistas que o requererem.

5. O Conselho de Administração fica autorizado a aumentar o capital social atrás fixado por uma ou mais vezes, até ao montante estabelecido pela Assembleia Geral, observadas as formalidades legais.

6. Nos aumentos de capital a Assembleia Geral poderá, observadas as disposições legais aplicáveis, deliberar sobre os direitos gerais e especiais a atribuir aos possuidores de títulos de participação ou obrigações emitidos pela sociedade.

7. O Banco poderá, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade, que sejam ou venham a ser legalmente permitidas.

##### **ARTIGO 6**

1. O Banco, observados os requisitos legais, poderá realizar, quer no país quer no estrangeiro, todas as operações adequadas à obtenção de fundos de que necessitar, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos de dívida, contrair empréstimos por qualquer título com entidades públicas ou instituições financeiras ou de crédito nacionais, estrangeiras ou internacionais, realizar, para o efeito, quaisquer operações sobre títulos que detiver em

carteira e receber todos os rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

2. As obrigações emitidas pelo Banco poderão ser colocadas em qualquer mercado nacional ou estrangeiro e ser expressas e reembolsadas nas várias moedas com curso legal nos territórios a que se destinem.

### **CAPÍTULO III**

#### **Órgãos sociais**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

##### **ARTIGO 7**

São órgãos sociais do Banco:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

##### **ARTIGO 8**

1. Os membros de mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2. Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.

##### **ARTIGO 9**

1. Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, donde constarão as deliberações tomadas e que serão assinadas por todos os presentes.

2. As actas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

##### **SECÇÃO II**

##### **Assembleia geral**

##### **ARTIGO 10**

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito a voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas.

2. A cada 100 acções corresponde um voto na Assembleia Geral.

3. Só podem fazer parte da Assembleia Geral os accionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade ou depositadas nos cofres do Banco, até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, 100 acções.

4. Para efeitos do número anterior as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas ou depositadas, pelo menos, até ao encerramento da reunião da Assembleia Geral.

5. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no n.º 2 poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo, então, fazer-se representar por um dos agrupados.

6. As pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, o nome da pessoa que as represente.

7. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

## ARTIGO 11

1. A Assembleia Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e os respectivos presidentes;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre a transferência da Sede social do Banco, dentro do território nacional, observadas as formalidades legais;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 20 % do capital social;
- i) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

## ARTIGO 12

1. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da respectiva mesa, sendo esta ainda constituída por um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2. A convocação da Assembleia Geral faz-se com a antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

## ARTIGO 13

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no fim de cada exercício económico e, extraordinariamente, sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o entenderem necessário ou quando for requerido por accionistas nos termos da lei, indicando os assuntos a incluir na ordem do dia.

2. A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição de membros dos órgãos sociais encontrando-se presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51 % do capital social.

## ARTIGO 14

1. A Assembleia Geral considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontram presentes ou devidamente representados, accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51 % do capital subscrito.

2. Quando a Assembleia Geral não se constituir em primeira convocação, por falta de número de accionistas para o efeito, ou por falta de suficiente representação de capital, os interessados serão imediatamente convocados para uma nova reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

3. As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, como for decidido pelo presidente da mesa.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, salvo no caso de alteração dos estatutos e de dissolução do Banco, em que as deliberações deverão ser tomadas por accionistas representando, pelo menos, dois terços do capital realizado.

## SECÇÃO III

## O Conselho de Administração

## ARTIGO 15

O Banco será dirigido pelo Conselho de Administração, constituído pelo presidente, e quatro ou seis administradores.

## ARTIGO 16

Ao Conselho de Administração compete representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente e, em especial:

- a) Gerir os negocios e praticar todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar conveniente;
- c) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- d) Decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades;
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 11;
- f) Decidir sobre a emissão de obrigações;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- h) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, assistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens;
- i) Velar pela observância das prioridades gerais da concessão do crédito;
- j) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições do Banco, fixando os termos e condições a que devem obedecer dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- l) Fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
- m) Aprovar os orçamentos;
- n) Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes;
- o) Autorizar a realização de despesas, bem como o seu pagamento;
- p) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;
- q) Admitir, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
- r) Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências, bem como a celebração de acordos de representação;

- s) Distribuir pelos seus membros os pelouros dos diferentes serviços;
- t) Delegar a sua competência em um ou mais dos seus membros, ou em determinados empregados, e autorizar outras delegações de poderes, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições de exercício dessas delegações;
- u) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos da sociedade.

## ARTIGO 17

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete especialmente:

- a) Convocar o Conselho de Administração consoante as necessidades e urgência do expediente;
- b) Regular os trabalhos do Conselho de Administração ou de qualquer outro conselho ou comissão de que faça parte, presidindo às respectivas sessões ou reuniões;
- c) Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução das mesmas;
- d) Exercer a inspecção superior de todos os serviços do Banco.

2. O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

3. A substituição do Presidente do Conselho de Administração, nas suas ausências e impedimentos, será assegurada por um Administrador escolhido pelo Conselho sob proposta do Presidente.

4. O Presidente poderá delegar em cada um dos outros membros do Conselho de Administração, se o serviço o exigir, quaisquer poderes da sua competência.

## ARTIGO 18

1. O Conselho de Administração reunirá obrigatoriamente uma vez por semana e, ainda, sempre que o presidente o tenha por necessário, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiver presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações tomadas deverão constar de acta lavrada em livro próprio por um secretário designado pelo Conselho de Administração.

## ARTIGO 19

1. As reuniões terão lugar na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória.

2. A convocatória pode ser feita por escrito ou por simples comunicação verbal.

3. Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

## ARTIGO 20

1. O Banco obriga-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo Conselho de Administração:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;

- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração.

2. O Banco obriga-se também pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador.

4. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos do Banco sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

## SECÇÃO IV

## Conselho Fiscal

## ARTIGO 21

1. O Conselho Fiscal exercerá a fiscalização da actividade social do Banco e os seus membros podem, em conjunto ou separadamente, efectuar inspecções sempre que julguem necessário.

2. O Conselho Fiscal será constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um membro suplente.

## ARTIGO 22

1. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Verificar o estado de tesouraria e a situação económica e financeira do Banco;
- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- e) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalho de auditoria.

## ARTIGO 23

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

## CAPÍTULO IV

## Balancos e aplicação dos resultados

## ARTIGO 24

1. Os balanços e contas serão encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros líquidos anuais, apurados e devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos 20 % serão obrigatoriamente aplicados para o fundo de reserva legal, até se preferir o montante previsto na lei;

- b) A aplicação da parte restante será decidida pela Assembleia Geral, tendo em atenção os interesses do Banco.

**CAPÍTULO V**

**Dissolução e liquidação do Banco**

**ARTIGO 25**

1. O Banco dissolve-se nos casos e termos legais
2. A liquidação do Banco rege-se-á pelas disposições legais e pelas deliberações da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

**ARTIGO 26**

1. As alterações aos presentes estatutos, obedecerão ao disposto no decreto que os aprova e serão deliberadas em Assembleia Geral, para o efeito convocada, e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.
2. Em todos os casos omissos nestes Estatutos serão observadas as disposições legais aplicáveis às Instituições de Crédito e da demais legislação.